

PODER JUDICIÁRIO



AUTOS N° 107/97

FALÊNCIA

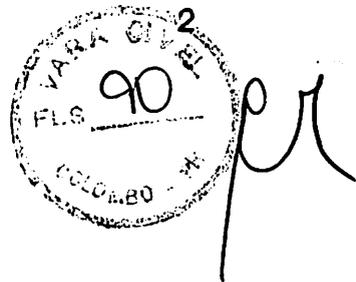
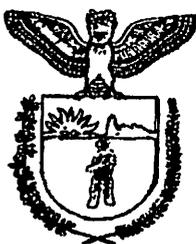
**REQUERENTE: DINAP - DISTRIBUIDORA
NACIONAL DE PINHO LTDA.**

**REQUERIDA: NOGUEIRA CONSTRUTORA DE OBRAS
LTDA.**

DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINHO LTDA., qualificada na inicial, requer a falência de **NOGUEIRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, também já qualificada, com fundamento no art. 1° do Decreto-lei 7.661/45, alegando que dela é credora da importância de R\$ 3.696,89 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente às duplicatas de fatura números 689-01 e 760-01 e triplicatas números 652-01, 683-01, 706-01, 753-01, 768-01, 941-01, 943-01, 961-01, 753-01, emitidas pela requerente pela venda de mercadorias à requerida, as quais, segundo sustenta, não foram pagas, tendo sido enviadas para protesto cambial.

Expedido mandado de citação, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 59v. que deixou de citar a requerida, em virtude da mesma ter se mudado, sem deixar endereço.

A tentativa de citação via postal também restou inexitosa, tendo em vista que o primeiro "AR" foi recebido por pessoa estranha ao representante legal da requerida, e o segundo foi devolvido pelo correio por não ter sido localizada a empresa.



PODER JUDICIÁRIO

Procedida a citação editalícia, a requerida não efetuou o depósito elisivo, nem apresentou defesa, no prazo legal.

O Ministério Público, às fls. 83v., manifestou-se pela decretação da "quebra", tendo por preenchidos os requisitos exigidos em lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

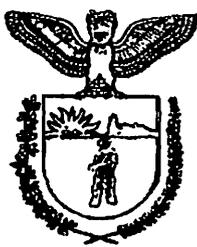
O pedido de falência está devidamente instruído pelos documentos de fls. 08/57 que comprovam ser a devedora comerciante (certidão da Junta Comercial), e a existência de dívida líquida, vencida, não paga, e protestada, constante de título que legitima ação executiva (duplicatas e triplicatas de fatura, acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias e instrumentos de protesto).

Outrossim, devidamente citada via edital, a requerida não se manifestou a fim de comprovar que tinha razão relevante de direito para não pagar (art. 4º da "Lei de Falências").

Não houve depósito elisivo.

Os títulos venceram em junho e julho de 1996, foram protestados em julho e agosto de 1996, ação foi interposta em fevereiro de 1997, citada, a requerida não se utilizou da possibilidade de fazer uso do depósito elisivo, não apresentou defesa e até esta data não pagou um centavo sequer da importância devida à autora. Em virtude disso, apoiou-se a requerente em lei, perfeitamente aplicável ao caso, ante a caracterização dos requisitos constantes do art. 1º do Decreto Lei 7.661/45, pelo que a falência é de ser decretada.

Diante do exposto, declaro aberta hoje, às 12 h. a falência de NOGUEIRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. inscrita no Ministério da Fazenda sob o CGC nº 82.074.469/0001-30, com sede na rua Vitorino B. Mocelin, 299- Jardim São Marcos, em Colombo- PR.



PODER JUDICIÁRIO



Fixo o termo legal da falência no 60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, na pessoa de seu representante legal, e assino-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o compromisso.

Diligencie a Serventia acerca de: a) providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) lacração do estabelecimento, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público; c) arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) tomar por termo as declarações da falida, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em vinte e quatro horas e intimando-se a com as cautelas legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Ciência ao Ministério Público

De Jacarezinho para Colombo, 15 de dezembro de 1999.


Manuella Simon Pereira
Juíza Substituta Designada
(Portaria 949-DM)

RECEBIMENTO

RECEBI ESTES AUTOS HOJE

Com sentença
Colombo, 21/12/1999



Gláucia Regina Dal-Bello Molitor
Fm. Substituta

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de
Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

Colombo, 24 de maio de 2005.


ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

AUTOS N. 107/97

- 1) Não tendo a representante legal da autora concordado com a sua nomeação na qualidade de síndica, nomeio em substituição como síndico o Dr. Joaquim José Rauli, sob a fé de seu grau. Intimem-se-o da nomeação, bem como para prestar compromisso no prazo legal.
- 2) Após, cumpra-se a manifestação de fl. 106.
- 3) Demais diligências.

Colombo, 24 de maio de 2005.


LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

RECEBIDO
Recebi estes autos hoje.
Colombo, 24/05/2005

